

lógica do aviltamento de qualidade, que levou o público consumidor, justificadamente, a desinteressar-se da louça de alumínio de fabricação nacional.

Paralelamente, é má a situação dos empregados desta indústria, que, como consequência da crise, vivem em regime de subemprego (menos de seis dias de trabalho por semana) e em condições de remuneração insuficientes.

Através do Grémio dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte, os industriais já tentaram encontrar uma solução, mediante normas qualitativas do alumínio e dimensionais de alguns dos produtos e a criação de uma unidade concentrada de estampagem mecânica que ficasse à disposição de todos os industriais.

Pórem, como nem a norma foi tornada obrigatória, nem a criação da nova unidade encontrou amparo oficial, os objectivos preconizados não foram atingidos.

Para se procurar uma solução que remedeia o estado de coisas apontado:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado da Indústria, ao abrigo do disposto na base XVII da Lei n.º 2005, de 14 de Março de 1945, nomear uma comissão para proceder ao estudo da reorganização da indústria de fabricação de louça e outros artigos de alumínio laminado, tendo em vista os seguintes objectivos:

- Criação de normas dimensionais e de qualidade;
- Estabelecimento da unidade mínima com viabilidade económica e tecnicamente desejável;
- Concentração das unidades existentes numa ou mais unidades, obedecendo ao mínimo a estabelecer.

Ministério da Economia, 19 de Junho de 1959. — O Ministro da Economia, *José do Nascimento Ferreira Dias Júnior*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 42 338

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 41 473, de 23 de Dezembro de 1957, foram extintas as categorias de prático agrícola e de capataz de 1.ª e 2.ª classes do quadro auxiliar da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas e extintos também os lugares de escriturário de 2.ª classe do quadro administrativo da mesma Direcção-Geral, não tendo sido, todavia, prevista a situação dos funcionários com essas categorias em licença ilimitada. Por outro lado, o Decreto n.º 41 588, de 16 de Abril de 1958, deu lugar a dúvidas na sua aplicação, que carecem de ser esclarecidas em benefício dos direitos dos funcionários e dos próprios serviços.

Assim, ao abrigo do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 41 473;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os práticos agrícolas e os capatazes de 1.ª e 2.ª classes actualmente na situação de licença ilimitada podem regressar ao serviço, se o requererem, nos termos do § 1.º do artigo 14.º do Decreto com força de lei n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, ingressando nos quadros em vagas de auxiliar de campo de 3.ª classe.

Art. 2.º Os escriturários de 2.ª classe que tenham sido admitidos ao serviço mediante prestação de provas práticas e que possuam as habilitações referidas no artigo 12.º do Decreto n.º 41 588, de 16 de Abril de 1958, actualmente na situação citada no artigo anterior, podem regressar ao serviço, se o requererem, nas condições ali mencionadas, ingressando no quadro em vagas de aspirante.

§ único. Os escriturários de 2.ª classe que não tiverem as referidas habilitações, ou, tendo-as, que não hajam sido admitidos ao serviço mediante prestação de provas práticas e se encontrem na situação de licença ilimitada, poderão regressar ao quadro com a categoria que possuem, quando haja alguma vaga de aspirante e tenham requerido nas condições estabelecidas na lei, sendo os seus vencimentos abonados pelas respectivas disponibilidades.

Art. 3.º O pessoal contratado ao abrigo do disposto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35 422, de 29 de Dezembro de 1945, e abonado dos seus vencimentos pelas disponibilidades do quadro, nos termos do artigo 23.º do mesmo diploma, poderá, desde que tenha boas informações, ser nomeado definitivamente para as vagas existentes quando perfizer três anos de serviço efectivo.

Art. 4.º A admissão de dactilógrafos no grupo do pessoal de contabilidade e expediente do quadro administrativo faz-se por concurso documental e de provas práticas.

§ único. O provimento será efectuado precedendo contrato, válido por um período mínimo de três anos, considerado de adaptação profissional, findo o qual os funcionários daquela categoria podem ser nomeados definitivamente, mediante boa informação, ou dispensados do serviço.

Art. 5.º O disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 41 588, de 16 de Abril de 1958, é igualmente aplicável aos quadros de pessoal de investigação, de médicos veterinários e de regentes agrícolas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Junho de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — António Manuel Pinto Barbosa — *Luís Quartin Graça*.